



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA

Referência: Pregão Eletrônico nº 043/2023

RH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.059.159/0001-32, localizada em A.D.E Conjunto 10, Lote 01, CEP: 71.988-540, Águas Claras/DF, endereço eletrônico: regis@rhengenharia.com.br, vem, respeitosamente, perante essa respeitável autoridade, por intermédio de seu representante legal, com arrimo no item 3 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, **TEMPESTIVAMENTE**, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões delineadas a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Registra-se, desde já, que a impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório a restrição indevida de participantes, que acaba por contrariar o Estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, e macula o certame com ilegalidade, e demais vícios que serão tratados adiante.

I. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Goiânia promove procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a:

“Contratação de empresa ou consórcio de empresas objetivando o *retrofit* (modernização, eficientização e expansão) do parque de iluminação pública do município de Goiânia, em atendimento à Secretaria Municipal de

RH ENGENHARIA LTDA.

ADE CONJ. 10 LOTE 01 – CEP: 71.986.180
AGUAS CLARAS – DF – FONE: (61) 3399-7488
CNPJ: 04.059.159/0001-32 - CF/DF: 7.415.158/001-81

Infraestrutura Urbana –SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

Após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta, *data vênia*, vícios que comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

A descrição detalhada dos itens irregulares demonstrará a necessidade de retificação do presente Edital, nos termos que se seguem, com o intuito de que a finalidade da licitação seja atingida.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

a) Da restrição dos equipamentos a apenas um fornecedor

Ao analisar detidamente o Edital e seus Anexos, averiguou-se que as especificidades das luminárias exigidas, indicam para um possível direcionamento do certame, uma vez que tão somente uma única empresa atente exatamente ao que é exigido, qual seja, a empresa ORION ENGENHARIA.

Conforme se extrai do Projeto Básico, o item 4 traz as especificações técnicas dos produtos a serem ofertados pelas empresas licitantes.

Ocorre que, as exigências previstas no item supracitado restringem os equipamentos a apenas um fornecedor, qual seja, ORION ENGENHARIA, sendo que existem inúmeras outras renomadas marcas que produzem e fornecem luminárias led capazes de atender a integral necessidade do órgão licitante, dentre elas, podemos citar as fabricantes DEMAPE, SONERES, TRADETEK e UNICOBA LEDSTAR, todavia, nenhum dos produtos das marcas supracitadas atendem exatamente às especificidades contidas do edital e seus anexos

Cumprê registrar, ainda, que nenhuma empresa de renome ou registrada no INMETRO atende às especificações do Edital, demonstrando, assim, uma restrição na ampla competitividade do certame e um possível direcionamento a um único fornecedor.

Neste contexto, resta demonstrado que os parâmetros utilizados no instrumento convocatório retiram do ente público a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade, ferindo de morte o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

RH ENGENHARIA LTDA.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#)

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, **nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
[...]

Vasta doutrina administrativista se dispõe a destacar, com veemência, o Princípio da Competitividade. Entre os ilustres juristas que debatem a respeito do referido princípio está o aclamado professor Toshio Mukai, que trabalha a matéria da seguinte forma:

“O princípio da Competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição”.

MARÇAL JUSTEN FILHO também fala sobre o Princípio da Ampla Competitividade, explana o seguinte:

“- A Constituição da República determina que a Administração possibilite objetivamente a mais ampla disputa entre os particulares potencialmente capacitados à

RH ENGENHARIA LTDA.

disputa, admitindo-se apenas as restrições essenciais e indispensáveis ao interesse público.

- Essa regra se relaciona com o princípio da isonomia, mas não se restringe a tanto. Não se trata de proibir o privilégio ou a discriminação - o que é relevante, sem dúvida. **Trata-se de ampliar a competitividade, propiciando proposta mais vantajosas em virtude da quantidade de participantes das licitações.** Ou seja, a constituição adotou presunção de que mais vantajosas serão as propostas quanto maior o número de licitantes (presunção que se fundamenta na realidade dos fatos)".

De todo o exposto, é possível verificar que as exigências quanto às especificações técnicas dos equipamentos a serem ofertados, a princípio, somente seriam atendidas por uma fabricante em específico, o que claramente estará beneficiando a empresa ORION ENGENHARIA em detrimento das demais que possuem qualidade tão boa quanto da empresa supracitada, o que desconstitui o caráter isonômico do presente procedimento, restringindo a competitividade do certame, por diminuir o universo de competidores o que, por sua vez, reflete em preços menos vantajosos à Administração.

Sendo assim, após detida análise do texto convocatório em questão, portanto, **OBSERVOU-SE QUE HÁ RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO EDITAL ORA IMPUGNADO, EM SITUAÇÕES QUE BEIRAM (OU ACUSAM) O DIRECIONAMENTO DO CERTAME, sendo necessário, portanto, a retificação do Edital para que sejam retiradas as exigências excessivas demonstradas na presente peça e que restringem a participação de empresas na licitação em tela.**

III. DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se o edital aos termos/exigências acima delineados, que estão em consonância com a legislação de regência, com a jurisprudência correlata, e com os princípios basilares que regem a Administração Pública.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, e pela imediata remessa da presente impugnação à autoridade superior, para apreciação.

RH ENGENHARIA LTDA.



Registra-se, por fim, que na hipótese, ainda que remota, de permanecer incólume o edital, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de dezembro e 2023.

RH ENGENHARIA LTDA
REGIS HONÓRIO
CPF: 530.928.051-00
RG: 9509/D – CREA- DF

RH ENGENHARIA LTDA.

ADE CONJ. 10 LOTE 01 – CEP: 71.986.180
AGUAS CLARAS – DF – FONE: (61) 3399-7488
CNPJ: 04.059.159/0001-32 - CF/DF: 7.415.158/001-81